PROCESSO TC	: 00565/2016
ORIGEM	: Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas
NATUREZA	: 0095 – Representação
INTERESSADOS	: Controladoria Geral do Estado de Sergipe Antônio Carlos dos Santos
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre– Parecer nº 22/2019
RELATOR	: Cons. Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC 23505 **PLENO**

EMENTA: Representação. CEHOP. Adicional complementar. Acordo Coletivo de Trabalho. Legalidade. Improcedência da Representação. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis (Relator), Maria Angélica Guimarães Marinho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 10/11/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente em exercício), por unanimidade dos votos**,** para julgar pela IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, com o consequente ARQUIVAMENTO do Processo TC nº 00565/2016.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 1º de dezembro de 2022.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente em exercício

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/11/2022 12:31:40
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/11/2022 12:54:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/12/2022 11:22:14

Fui presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Tratam os autos do Processo de Representação, formulada pela Controladoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, acerca de supostas irregularidades no pagamento de rubrica denominada “adicional complementar”, oriunda da Convenção Coletiva de Trabalho/2009, a servidora do quadro da extinta Sergiportos, atualmente, Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas -CEHOP.

Na Sessão Ordinária do Pleno deste Colegiado, de 09/07/2015, ficou aprovado por unanimidade dos votos pela Autuação como Representação.

O Processo seguiu o rito definido nesta Corte e diante da necessidade de adequação ao Sistema e-TCE, foi encaminhado para digitalização.

Pois bem, para melhor instrução processual, foi emitida Diligência Nº 10/2018 à CEHOP. Em atendimento, a Diretora do referido órgão, Sra. Patrícia Maria da Fonseca Porto, encaminhou a documentação solicitada.

A 5ª CCI, ao analisar os documentos, proferiu a Informação Técnica Nº 245/2018, concluindo que o adicional complementar de 5% (cinco por cento) inserido aos proventos da servidora Sueli Silva Barreto, nos exercícios de 2010 e 2011, objeto da presente Representação, está revestido de legalidade, nos termos do parágrafo primeiro da Cláusula 15ª do acordo Coletivo de Trabalho de maio de 2011.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/11/2022 12:31:40
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/11/2022 12:54:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/12/2022 11:22:14

Diante disso, opinou pela **IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, com o consequente ARQUIVAMENTO**, devidamente aprovada pela Coordenadora, nos termos do artigo 11 da Resolução TC 171/95.

Por fim, os autos foram encaminhados Ministério Público de Contas e, em Parecer nº 22/2019, da lavra do douto Procurador do José Sérgio Monte Alegre, acompanhou a 5ª CCI, valendo-se da técnica de motivação *per relationem,* opinando no sentido da **IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, com o consequente ARQUIVAMENTO** do processo.

É o relatório.

VOTO

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados nos autos do Processo, coloco-me de acordo com as conclusões da 5ª coordenadoria de Controle e Inspeção, endossadas pelo *Parquet* de Contas, e **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, com o consequente ARQUIVAMENTO** do Processo TC nº 00565/2016.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/11/2022 12:31:40
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/11/2022 12:54:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/12/2022 11:22:14

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 10 de novembro de 2022, por unanimidade de votos, para julgar pela IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, com o consequente ARQUIVAMENTO do Processo TC nº 00565/2016.

Participaram do Julgamento, o Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/11/2022 12:31:40
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/11/2022 12:54:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/12/2022 11:22:14